



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001418-75.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRADESCO SAÚDE S/A, é apelada/apelante MARCELA ROJAS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, para anular a sentença. Julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48312
APELAÇÃO Nº : 1001418-75.2022.8.26.0004
COMARCA : SÃO PAULO
APTES/APDOS.: BRADESCO SAÚDE S/A
APTES/APDOS.: MARCELA ROJAS RIBEIRO
JUIZ SENTENCIANTE: RODRIGO DE CASTRO
CARVALHO

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a proceder à cobertura dos procedimentos médicos indicados, bem como dos insumos necessários. Insurgência de ambas as partes. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Julgamento antecipado do feito, a despeito da necessária produção de prova pericial por profissional equidistante das partes, para dirimir a controvérsia acerca da natureza reparadora ou puramente estética dos procedimentos prescritos. Tema nº 1.069 do STJ. Precedentes desta Câmara. Anulação da sentença, de modo a viabilizar a instrução probatória. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.” (v. 48312).

MARCELA ROJAS RIBEIRO
ajuizou a presente **ação de obrigação de fazer** em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, cuja r. sentença, prolatada em **24/10/2024**, julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial, para condenar a ré a custear os procedimentos descritos na petição inicial, assim como os insumos necessários à consecução dos procedimentos, que deverão ser autorizados no prazo de cinco dias após a escolha da requerente do hospital credenciado e médico especialista credenciado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00 (fls. 191/198).

Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as custas e despesas a que deram causa, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.800,00, distribuídos à razão de 50% para cada parte.

Opostos **embargos de declaração** pela **AUTORA** (fls. 201/204), foram rejeitados (fls. 205).

Dois os recursos.

Apela a **RÉ**, alegando, em síntese, que: **(i)** preliminarmente, houve cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova pericial para o adequado deslinde da controvérsia, nos termos do Tema 1.069 do STJ; **(ii)** no mérito, não pode ser compelida a arcar com despesa não prevista no contrato firmado entre as partes, sob pena de desequilíbrio econômico da relação contratual; **(iii)** a mera prescrição médica não pode ser interpretada como autorização genérica (“cheque em branco”) para a realização de qualquer procedimento, sobretudo diante da orientação do próprio STJ quanto à imprescindibilidade de prova técnica especializada; **(iv)** a autora não atende aos critérios definidos no rol da ANS para que as cirurgias não sejam classificadas como estéticas; **(v)** há limites contratuais para reembolso de despesas, de modo que, caso mantida a condenação, o reembolso deve observar os parâmetros previstos no contrato. Ao final, requer a anulação da sentença e, subsidiariamente, sua reforma (fls. 208/234). O recurso é tempestivo e preparado (fls. 235/236).

Por sua vez, apela a **AUTORA**, alegando, em síntese, que: **(i)** todos os pedidos iniciais foram acolhidos, tratando-se de hipótese de procedência integral, e não de parcial procedência; **(ii)** por conseguinte, a sentença deve ser reformada quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, afastando-se a aplicação da sucumbência recíproca. Ao final, requer a reforma da sentença (fls. 242/251). O recurso é tempestivo e desacompanhado do preparo, em razão do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Este relator determinou a intimação da autora/apelante para que apresentasse documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, ou, alternativamente, procedesse ao recolhimento das custas do preparo recursal (fls. 321/322).

Em atenção à determinação, a

autora/apelante juntou documentos (fls. 325/333), os quais foram analisados, sendo indeferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 334/335), seguido do recolhimento do preparo recursal (fls. 338/340).

As contrarrazões foram apresentadas apenas pela autora (fls. 302/316 e 319). **Prevenção** pelo processo nº 2048224-66.2022.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

No presente caso, conforme os relatórios médicos juntados aos autos (fls. 34/35), a autora foi submetida a cirurgia bariátrica (gastroplastia), que resultou em perda ponderal de aproximadamente 50 kg, ocasionando, dentre outros efeitos, “flacidez cutânea acentuada em coxas e braços”.

Nesse contexto, foram indicados os procedimentos de correção de lipodistrofia braquial, crural ou trocanteriana de membros superiores e inferiores bilateral, coxas e braços, cuja cobertura foi negada pela ré (fls. 38).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, adotando, dentre outros, os seguintes fundamentos (fls. 197/198):

“Alguns dos procedimentos podem tem natureza reparadora nos casos de grande perda ponderal, **desde que comprovado por perícia médica especializada**, ônus que incumbia à requerida e que, no caso concreto, **protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 183)**, renunciando à discussão quanto ao caráter estético do referido procedimento.

Assim, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora.”

Contudo, respeitado o entendimento do Juízo a quo, é caso de anulação da sentença, por **cerceamento de defesa**, sendo a preliminar suscitada pela ré

acolhida para este fim.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema nº 1.069 de Recursos Repetitivos**, firmou as seguintes teses acerca da obrigação da operadora de plano de saúde de acobertar cirurgia plástica reparadora:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, **(ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.** 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em **13/9/2023**, DJe de 19/9/2023, **destaque não original**).”

Na hipótese dos autos, a natureza dos procedimentos pleiteados (reparadora ou estética) é objeto da controvérsia posta em debate. Ainda assim, a divergência fática foi analisada sem a presença de elementos técnicos e imparciais.

Diante da existência de dúvida razoável quanto à natureza dos procedimentos pleiteados,

mostrava-se imprescindível a realização de **prova pericial** por profissional equidistante das partes, nos termos do **art. 370 do CPC**, mormente porque a sentença se baseou exclusivamente em relatórios médicos elaborados pelos profissionais que assistem a autora.

Embora a ré tenha requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 183), tal manifestação foi anterior ao julgamento do **Tema 1.069**, conforme se verifica às fls. 185, não tendo sido facultada sua manifestação sobre as teses firmadas naquele precedente qualificado antes da prolação da sentença, como inclusive preconiza o **art. 10 do CPC**.

De toda forma, esta Câmara tem decidido pela anulação da sentença em casos análogos, **até mesmo de ofício**, diante da imprescindibilidade da prova técnica:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL SOBRE A NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. I – Caso em exame Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando-a ao custeio integral de cirurgias plásticas indicadas à autora, paciente pós-bariátrica. Em preliminar, a operadora-apelante sustentou a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, defendeu a legalidade da negativa de cobertura, afirmando que os procedimentos solicitados possuem natureza exclusivamente estética e não estão incluídos no rol obrigatório da ANS. II. Questão em discussão 2. A controvérsia envolve: (i) a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras pós-cirurgia bariátrica e (ii) a necessidade de prova pericial para determinar a natureza dos procedimentos como reparadores ou estéticos. III. Razões de decidir 3. A sentença foi anulada devido ao cerceamento do direito de defesa, pois não foi realizada prova pericial essencial para determinar a natureza dos procedimentos. 4. A jurisprudência do Colendo STJ (Tema 1069) estabelece que cirurgias

plásticas de caráter reparador ou funcional são de cobertura obrigatória, sendo necessária a prova pericial para dirimir dúvidas sobre a natureza estética dos procedimentos. 5. De ofício, reconhece-se o cerceamento do direito de defesa, pois a sentença foi proferida sem produção de prova pericial, imprescindível à apuração da natureza das cirurgias pleiteadas. IV. Dispositivo e tese 6. De ofício, anula-se a sentença, com o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória e realização de prova pericial. 7. Preparo recursal que demanda complementação e deve ser comprovado nos autos no prazo 05 dias, contados da intimação ao acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa. 8. Afastada a condenação em honorários por ausência de sucumbência. Tese de julgamento: 1. Havendo negativa de cobertura de procedimento médico, resta configurado o interesse de agir. **2. É imprescindível a realização de prova pericial para aferição da natureza funcional ou estética de procedimentos cirúrgicos indicados a pacientes pós-bariátricos.** 3. **A operadora de plano de saúde deve arcar com os custos da perícia judicial, nos termos do Tema 1069 do STJ.** Legislação Citada: Lei nº 9.656/98, art. 35-F; Código Civil, art. 421, parágrafo único; Constituição Federal, art. 170, inciso IV; Código de Processo Civil, art. 370. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.870.834/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 13.09.2023; TJSP, Apelação Cível 1002813-32.2022.8.26.0577, Rel. Sonega Morandini, j. 02.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1007287-91.2023.8.26.0001, Rel. João Pazine Neto, j. 23.01.2024; TJSP, Apelação Cível 1010450-22.2020.8.26.0248, Rel. Schmitt Corrêa, j. 18.12.2023. (TJSP; Apelação Cível 1036303-64.2022.8.26.0506; Relator (a): **Mario Chiuville Junior**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025, destaque não original)

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. Controvérsia envolvendo a natureza da prescrição, isto é, se é reparadora ou estética. **Ausência de elementos nos autos a dirimir a controvérsia. Necessidade, no caso, da realização da prova pericial, sendo inadequado o julgamento antecipado da lide. Aplicação do disposto nos artigos 370 e 355, inciso I, do CPC. Anulação, de ofício, da r. sentença para a realização de prova pericial. Custeio da prova pericial, outrossim, na diretriz traçada pelo STJ quando dispôs sobre a Junta**

Médica, que caberá exclusivamente à operadora do plano de saúde, sem dizer, ainda, na aplicação do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Precedentes da Câmara. SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULADA, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.” (TJSP; Apelação Cível 1005823-66.2023.8.26.0604; Relator (a): **Donegá Morandini**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, destaque não original)

“PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS BARIÁTRICA. **Ausência de elementos técnicos e imparciais nos autos que permita definir a controvérsia quanto à natureza da prescrição, ou seja, se é reparadora ou estética. Necessidade da realização da prova pericial, por profissional da confiança do juízo. Anulação, de ofício, da r. sentença para a realização de prova pericial. Custeio da prova pericial que deve ser assumido pela operadora de saúde, de acordo com a diretriz vinculante do E. STJ.** SENTENÇA, DE OFÍCIO, ANULADA, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.” (TJSP; Apelação Cível 1118818-16.2022.8.26.0100; Relator (a): **Schmitt Corrêa**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024, destaque não original)

Portanto, configurado o cerceamento ao direito de defesa, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo a quo, para regular instrução probatória, mediante realização de perícia médica.

Quanto ao custeio da perícia, este deverá ser suportado pela parte requerida, em consonância com o precedente firmado no **Tema 1.069**, que impõe à operadora a obrigação de arcar com os custos de Junta Médica a ser realizada extrajudicialmente.

Mutatis mutandis, judicializada a questão, compete à operadora o custeio da perícia técnica, em observância às normas processuais.

Em conclusão, o recurso da ré é provido para anular a sentença e determinar a devolução dos

autos à Vara de origem com a finalidade de proceder à instrução processual, nos termos acima expostos.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais teses recursais, incluindo o apelo interposto pela parte autora.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, PARA ANULAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator